



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**

# **Incidente de Assunção de Competência**

## **0001635-32.2024.5.08.0000**

**Relator: CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JUNIOR**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 18/11/2024**

**Valor da causa: R\$ 0,01**

**Partes:**

**SUSCITANTE: QUARTA TURMA DO TRT 8**

**SUSCITADO: EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIAO**

**CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**Relator Des. Carlos Zahlouth Jr**

**PROCESSO nº 0001635-32.2024.5.08.0000**

**INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (12087) - IAC**

**Pleno - Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**

**SUSCITANTE: QUARTA TURMA DO TRT 8**

**SUSCITADO: EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIAO**

**Origem: 4ª Turma do TRT 8 - Processo: 0000368-38.2023.5.08.0104**

**Ementa**

**INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS.**

I. O Incidente de Assunção de Competência (IAC), previsto no art. 947 do CPC e no art. 164-A do Regimento Interno deste Tribunal, é cabível quando há relevante questão de direito, com grande repercussão social e social, que demanda uniformização jurisprudencial, mesmo sem repetição em múltiplos processos, visando à segurança jurídica e à coerência na aplicação do direito.

II. Questão controvertida acerca da competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações civis públicas que visem à implementação de políticas públicas destinadas à prevenção e erradicação do trabalho infantil, ao fomento da profissionalização de adolescentes e à destinação orçamentária por parte dos entes públicos.

III. A exploração do trabalho infantil e adolescente é uma grave violação de direitos humanos, que afronta normas constitucionais e tratados internacionais ratificados pelo Brasil, a exemplo das Convenções nº 138 e nº 182 da OIT (esta última com ratificação universal), do Protocolo de Palermo, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Convenção sobre os Direitos da Criança e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). A proteção ao direito subjetivo das crianças ao não trabalho, mesmo na ausência de uma relação de trabalho formal, atrai a competência especializada desta Justiça.

IV. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) é firme ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar demandas que buscam compelir o Poder Público a criar e implementar políticas de erradicação do trabalho infantil, inclusive com a imposição de obrigações de fazer e de destinação orçamentária, sem que isso configure violação ao



princípio da separação dos Poderes ou à discricionariedade administrativa, a qual não é absoluta diante do dever de garantia dos direitos fundamentais.

V. Matéria de inequívoco interesse público e expressiva repercussão social, demandando posicionamento uniforme no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região para a efetivação da proteção integral da criança e do adolescente.

**Tese Jurídica Fixada: "COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO APRECIAR QUESTÕES QUE ENVOLVAM A TEMÁTICA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL, BEM COMO IMPOR À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE CUMpra SUAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À CONCEPÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL".**

## **I. Relatório**

Trata-se de **INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA** encaminhado pela Egrégia 4ª Turma deste Regional.

O Relator inicial, considerou que a decisão de primeiro grau, ao impor medidas concretas como a fixação de percentual orçamentário e uma indenização de R\$ 500.000,00, "extrapolou os limites" do Tema 698 do Supremo Tribunal Federal, que orienta a intervenção judicial em políticas públicas. A proposta foi acolhida pela 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, resultando na suspensão do julgamento e remessa dos autos ao Tribunal Pleno para a definição das teses.

O Incidente de Assunção de Competência (IAC) foi proposto no processo n.º 0001635-32.2024.5.08.0000. O objetivo do incidente é que o Tribunal Pleno discuta duas questões de direito com relevante repercussão social e potencial repetição em múltiplos processos: a competência da Justiça do Trabalho para julgar ações civis públicas relacionadas à imposição de políticas públicas voltadas à erradicação do trabalho infantil e a possibilidade de o Poder Judiciário Trabalhista compelir entes públicos a cumprirem suas obrigações constitucionais e legais relativas à concepção e implementação de políticas públicas para a erradicação do trabalho infantil.

O incidente foi admitido pela maioria do Pleno, consoante a seguinte ementa:

**INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS.**



I - O Incidente de Assunção de Competência, previsto no art. 947 do CPC e art. 164-A do Regimento Interno deste Tribunal, tem por objetivo a uniformização de jurisprudência do Tribunal Regional e o fortalecimento da sistemática dos precedentes, sendo cabível quando houver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

II - Questão controvertida acerca da competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações que visem à implementação de políticas públicas destinadas à prevenção e erradicação do trabalho infantil, bem como o fomento à profissionalização de adolescentes e destinação orçamentária por parte dos entes públicos.

III - Matéria de inequívoco interesse público e expressiva repercussão social, que demanda posicionamento uniforme no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

IV - Tese jurídica proposta: "COMPETE A JUSTIÇA DO TRABALHO APRECIAR QUESTÕES QUE ENVOLVAM A TEMÁTICA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL, BEM COMO IMPOR À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE CUMpra SUAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À CONCEPÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL".

V - Incidente de Assunção de Competência admitido.

O opina o Ministério Público do Trabalho pela uniformização da jurisprudência acerca da matéria sub judice, no sentido de reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar questões que envolvam a temática de erradicação do trabalho infantil, bem como impor à Administração Pública que cumpra suas obrigações constitucionais e legais relacionadas à concepção e implementação de políticas públicas voltadas à erradicação do trabalho infantil.

Cumpridos os trâmites processuais pertinentes, os autos foram devidamente incluídos em pauta para julgamento, estando o feito em condições de ser apreciado por este Colegiado.

Sistemas de inteligência artificial generativa (IAGen) foram utilizados como ferramentas de apoio a esta decisão, com obediência aos padrões de segurança da informação e às normas da Resolução nº 615/2025, do Conselho Nacional de Justiça.

**É o relatório.**

## II. Fundamentação



O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA foi admitido, estando em ordem para apreciação do mérito.

## **Mérito**

Trata-se de Incidente de Assunção de Competência suscitado pela Quarta Turma deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, em face de divergência de entendimento com a Terceira Turma a respeito da competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações que visem à implementação de políticas públicas destinadas à prevenção e erradicação do trabalho infantil, bem como ao fomento à profissionalização de adolescentes e destinação orçamentária por parte dos entes públicos.

A admissibilidade do presente incidente se mostra cabível, uma vez que a questão jurídica em análise possui notável relevância e expressivo impacto social, demandando um posicionamento uniforme no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho. Embora não haja uma multiplicidade massiva de processos idênticos em tramitação neste momento, a divergência de interpretação entre as Turmas do Tribunal evidencia a necessidade de uniformização jurisprudencial para garantir a segurança jurídica e a isonomia no tratamento de casos futuros.

A matéria em discussão, que envolve a proteção de direitos fundamentais de crianças e adolescentes contra a exploração do trabalho, possui inegável interesse público. A omissão ou deficiência na implementação de políticas públicas para a erradicação do trabalho infantil acarreta sérias consequências sociais e violações a preceitos constitucionais e normativas internacionais.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se inclinado no sentido de reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para tais demandas. Entende-se que a erradicação do trabalho infantil é indissociável da matéria pertinente à relação de trabalho, mesmo quando se trata de trabalho proibido. O Poder Judiciário, em casos excepcionais de omissão do Poder Público, pode intervir para assegurar a concretização de direitos fundamentais, sem que isso configure violação ao princípio da separação dos Poderes.

Diante da relevância da questão de direito e da necessidade de uniformizar o entendimento desta Corte, o acolhimento do presente Incidente de Assunção de Competência é medida que se impõe. A fixação de uma tese jurídica clara contribuirá para a coerência das decisões e para a efetivação dos direitos inerentes à infância e adolescência.

**Proponho o seguinte:**



## 1. Da Competência da Justiça do Trabalho e a Proteção Integral da Criança e do Adolescente

A questão central do processo originário refere-se à ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) contra o Município de Currálinho, visando à implementação de políticas públicas eficazes para a erradicação do trabalho infantil. A discussão sobre a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar tais demandas foi o cerne da divergência que motivou a instauração deste IAC.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 114, inciso I, atribui à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". O inciso IX do mesmo artigo amplia essa competência para "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

Embora o trabalho infantil seja, por sua natureza, uma relação laboral proibida e ilícita, a sua erradicação insere-se diretamente no âmbito de proteção que a Justiça do Trabalho, por sua especialidade, está apta a promover. O objetivo não é meramente regular um relacionamento de trabalho existente, mas sim tutelar o direito fundamental à não sujeição ao trabalho infantil, direito este intrinsecamente ligado ao universo do trabalho e à proteção social que incumbe a este ramo do Judiciário.

A exploração do trabalho infantil e adolescente configura uma grave violação dos direitos humanos, impactando negativamente o desenvolvimento físico, mental e social de milhões de jovens em todo o mundo. Para combater essa realidade, a comunidade internacional elaborou diversas normas que visam proteger crianças e adolescentes no trabalho. O Brasil, ao ratificar esses instrumentos, incorporou-os ao seu ordenamento jurídico, reforçando o dever do Estado de proteger a infância e a adolescência.

Merecem destaque:

**Convenções da OIT:** A Organização Internacional do Trabalho (OIT) desempenha um papel fundamental. As **Convenções nº 138 (1973)** e **nº 182 (1999)** estabelecem a idade mínima de 15 anos para o trabalho e 18 anos para trabalhos perigosos, respectivamente, além de definirem medidas para garantir a saúde, a segurança e o bem-estar dos jovens trabalhadores, incluindo educação e formação profissional. É relevante mencionar que a Convenção da OIT sobre Trabalho



Infantil conquistou ratificação universal, o que significa que todos os 187 Estados Membros da OIT ratificaram a Convenção nº 182 sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil (Convenção da OIT sobre trabalho infantil conquista ratificação universal).

**Protocolo de Palermo:** O Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, complementa as convenções da OIT ao abordar o tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração laboral<sup>1</sup>, exigindo dos Estados medidas de prevenção, proteção às vítimas e punição aos autores.

**Declaração Universal dos Direitos Humanos:** Em seu artigo 23, reconhece o direito de todos a um trabalho justo e em condições de liberdade e dignidade, estabelecendo os princípios básicos para a proteção dos trabalhadores, incluindo crianças e adolescentes.

**Convenção sobre os Direitos da Criança (1989):** Reconhece os direitos da criança à proteção contra a exploração econômica e ao trabalho que possa prejudicar sua saúde, educação ou desenvolvimento.

**Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):** A agenda global da ONU, composta por 17 objetivos a serem atingidos até 2030, inclui a meta de **eliminação do trabalho infantil em todas as suas formas até 2025**.

Essas normas internacionais são de suma importância para garantir a proteção contra a exploração, o acesso à educação, a saúde e segurança, além de promover o desenvolvimento sustentável. A proteção da criança e do adolescente no trabalho contribui para o desenvolvimento social e econômico, pois permite que os jovens alcancem seu pleno potencial. A aplicação dessas normas, apesar dos desafios existentes, exige um esforço conjunto de governos, empresas, sindicatos e sociedade civil para assegurar a proteção dos direitos de todas as crianças e adolescentes.

Conforme a tese firmada, a competência desta Justiça Especializada se estende para impor à Administração Pública o cumprimento de suas obrigações constitucionais e legais relacionadas à concepção e implementação de políticas públicas voltadas à erradicação do trabalho infantil. Isso se justifica pela imperiosa necessidade de efetivação de direitos fundamentais e pela inação ou insuficiência de atuação do Poder Público, que não pode se escudar na discricionariedade administrativa ou na "reserva do possível" para justificar a omissão em deveres essenciais.



A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem reiteradamente reconhecido a competência da Justiça do Trabalho para demandas dessa natureza, ressaltando que o direito subjetivo das crianças ao não trabalho é o que está sendo tutelado, mesmo que não haja uma relação de trabalho já formalmente estabelecida. Exemplos incluem:

**Processo: RR-32100-09.2009.5.16.0006 (Ministro José Roberto Freire Pimenta):** A Segunda Turma do TST decidiu pela competência da Justiça do Trabalho para julgar ação civil pública que requer a condenação de município (Chapadinha/MA) para implementar políticas públicas de erradicação e prevenção do trabalho infantil. O voto vencedor fundamentou-se em uma visão ampliadora da competência, com base no artigo 114, I e IX, da Constituição da República e no artigo 227 da Constituição, que trata das obrigações da família, da sociedade e do Estado em relação às crianças e adolescentes. O ministro relator ressaltou que convenções internacionais da OIT e dos Direitos Humanos, como a Declaração da Filadélfia de 1944, a Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho de 1998 e a Convenção 182 da OIT, equiparam-se à lei e reforçam o combate prioritário ao trabalho infantil. Os pedidos incluíam destinação orçamentária para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criação de programas sociais para permanência escolar em tempo integral, locais para lazer, cultura e esporte para crianças resgatadas do trabalho, proibição de acesso a depósitos de lixo e programas de qualificação profissional de adolescentes.

**Processo: RR-0025832-37.2014.5.24.0071 (Relator: Evandro Pereira Valadao Lopes):** A 7ª Turma do TST firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar causas que tenham por objeto a imposição de obrigações ao Poder Público destinadas à criação e implementação de políticas públicas para prevenção e erradicação do trabalho infantil. Este precedente é crucial, pois esclarece que **não é necessário que se trate de relação de trabalho já existente**, uma vez que o direito subjetivo das crianças ao não trabalho é o que está sendo tutelado. Reforçou-se que, embora o Poder Público tenha discricionariedade na concepção de políticas, esta não é absoluta e deve assegurar a existência digna e a redução das desigualdades sociais (Art. 170, VII e VIII, da CF). Assim, o Judiciário pode intervir, excepcionalmente, na implantação de políticas públicas direcionadas à concretização de direitos fundamentais relacionados à erradicação do trabalho infantil, sem violação ao princípio da separação dos Poderes.

## 2. Análise do Caso Concreto e Aplicação da Tese

No caso em apreço, o Ministério Público do Trabalho buscou compelir o Município de Curalinho a elaborar e implementar um plano de erradicação do trabalho infantil, com indicação de recursos orçamentários, e responsabilização pessoal do Prefeito em caso de descumprimento, além de indenização por danos morais coletivos.



A sentença de primeira instância reconheceu a procedência parcial dos pedidos, determinando a elaboração e implementação do plano alinhado ao PETI, com indicação de recursos e responsabilização do Prefeito. Contudo, o Desembargador Relator no processo originário havia inicialmente acolhido parcialmente o recurso do Município, afastando a intervenção do Judiciário em medidas concretas, sob o argumento de violação da autonomia municipal e excesso nos limites do Tema 698 do STF.

À luz da tese firmada por este Tribunal Pleno, bem como dos relevantes compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no combate ao trabalho infantil, e em consonância com os precedentes do TST, verifica-se que a decisão que afasta a competência da Justiça do Trabalho para compelir o ente público a cumprir suas obrigações constitucionais e legais relacionadas à erradicação do trabalho infantil, especialmente no que tange à implementação de políticas públicas e à destinação orçamentária, não se alinha ao entendimento predominante e consolidado por esta Corte.

É fundamental que o Poder Judiciário, em situações de omissão ou insuficiência estatal na garantia de direitos fundamentais, possa atuar de forma a assegurar a efetividade das normas constitucionais e legais. A "discrecionabilidade do administrador" não pode ser um salvo-conduto para a inércia em face de grave problema social como o trabalho infantil. As obrigações impostas ao Município, nesse contexto, visam concretizar direitos fundamentais e são essenciais para combater uma chaga social que aflige crianças e adolescentes.

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece um sistema de proteção integral à criança e ao adolescente, tendo como pilares a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Este arcabouço normativo veda, em regra, qualquer forma de trabalho infantil, salvo as exceções legais expressamente previstas, como a condição de aprendiz a partir dos quatorze anos de idade e, em situações específicas, a participação em atividades artísticas mediante autorização judicial. A definição da competência para julgar demandas sobre trabalho infantil é crucial para assegurar a efetividade desses direitos fundamentais e o combate a essa chaga social.

A Constituição Federal, em seu artigo 114, confere à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho. Essa disposição constitucional é interpretada de forma ampla, englobando não apenas as relações de emprego formais, mas também outras controvérsias decorrentes do trabalho humano em sentido lato. A Justiça do Trabalho, em razão de sua especialização na matéria laboral, tem sido reconhecida como a esfera competente para julgar casos de trabalho infantil, mesmo quando não há caracterização de um vínculo empregatício formal. Esta abrangência permite que a Justiça Laboral atue em diversas frentes, como em ações civis públicas propostas pelo Ministério Público do Trabalho visando à erradicação do trabalho



infantil e à implementação de políticas públicas, incluindo aquelas que envolvem o cumprimento de Termos de Ajustamento de Conduta por municípios.

Recentemente, a competência da Justiça do Trabalho tem se estendido para abranger demandas envolvendo o trabalho infantil em plataformas de streaming e atividades artísticas. Decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por exemplo, afirmaram a competência da Justiça do Trabalho para julgar ações civis públicas que buscam impedir a participação de crianças em atividades artísticas sem a devida autorização judicial, reconhecendo que a análise do mérito da lide está diretamente relacionada à proteção do trabalho infantil artístico. O entendimento é de que o magistrado dessa esfera possui o conhecimento necessário sobre as relações de prestação de serviços e os danos que a exploração infantil pode causar, mesmo em contextos familiares ou artísticos.

A Emenda Constitucional nº 45/2004, ao ampliar a competência da Justiça do Trabalho, e a interpretação mais recente do artigo 114 da Constituição têm direcionado a análise desses pedidos para a Justiça Laboral, que se mostra mais apta a avaliar os meandros e as condições das atividades que envolvem a prestação de serviços por crianças e adolescentes.

Em suma, a determinação da competência para julgar demandas sobre trabalho infantil, embora por vezes complexa, deve sempre privilegiar o princípio da proteção integral da criança e do adolescente. A especialização da Justiça do Trabalho nas relações laborais a torna o foro ideal para a maioria dessas demandas, incluindo as que envolvem atividades artísticas e a atuação do Ministério Público do Trabalho em ações de combate à exploração infantil. A harmonização entre as esferas judiciais visa, primordialmente, garantir a celeridade e a eficácia na defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, contribuindo para a erradicação do trabalho infantil em todas as suas formas.

### **3. Do Engajamento do Poder Judiciário e a Atuação Institucional no Combate ao Trabalho Infantil**

A atuação da Justiça do Trabalho transcende a mera resolução de litígios individuais, abraçando um papel proativo na defesa de direitos fundamentais e na promoção da justiça social, especialmente no que tange à erradicação do trabalho infantil.

Este compromisso institucional é evidenciado pelo Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, instituído pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) por meio do Ato nº 419/CSJT, de 11 de novembro de 2013. Tal programa fundamenta-se no dever de proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, conforme o artigo 227, *caput* e § 3º, da Constituição Federal. Além disso, busca a concretização da dignidade da pessoa humana e dos



valores sociais do trabalho, pilares do Estado Democrático de Direito, previstos no artigo 1º, incisos III e IV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). A iniciativa também encontra amparo nas Convenções 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ambas ratificadas pelo Brasil, que estabelecem parâmetros internacionais para a idade mínima de admissão ao emprego e a eliminação das piores formas de trabalho infantil.

A relevância e a efetividade deste Programa foram recentemente atestadas pela visita oficial do Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, à Divisão da Infância (DINFA) do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8), ocorrida em 9 de julho do corrente ano. A visita, inserida no âmbito da correição ordinária da Corregedoria-Geral, permitiu ao Ministro conhecer em detalhe as ações desenvolvidas, bem como a infraestrutura dedicada, que inclui laboratório de informática, sala multifuncional e espaços para oficinas de música.

Durante a interação com os adolescentes participantes das oficinas de qualificação, o Ministro manifestou profundo reconhecimento pelo trabalho realizado: "Estamos absolutamente encantados com este projeto, que demonstra que a Justiça do Trabalho está próxima da população e estendendo a mão para as pessoas, sobretudo vocês que são a geração futura. Esse é um trabalho que é feito com muito carinho, com muito amor e que pode mudar a vida de vocês. Acreditem em suas capacidades, nos seus sonhos e aproveitem essa oportunidade para dar início a esse processo de mudança na vida de vocês". Suas palavras ressaltam a visão da Justiça do Trabalho como agente de transformação social e a importância da qualificação para a construção de um futuro digno.

Desde sua criação em 2013, o Programa de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem tem atuado tanto em nível nacional quanto regional. Na área de abrangência do TRT-8, o enfrentamento ao trabalho infantil é realizado por meio de ações e atividades que contam com um robusto apoio do voluntariado, o que tem possibilitado a expansão de sua atuação para localidades como Macapá (AP), Marabá, Parauapebas, Paragominas e Xinguara, no Pará.

Enfatiza-se a qualificação como ferramenta primordial: "Nós dizemos não ao trabalho infantil, mas sim à aprendizagem. Então, nós oferecemos aos adolescentes e jovens esses cursos e oficinas, para que eles tenham a oportunidade de se inserir no mercado de trabalho. Além dos jovens, nós também abraçamos as mães, as mulheres e as responsáveis por eles. Os cursos também são estendidos a elas. Todos nós da Justiça do Trabalho estamos envolvidos nessa luta tão importante contra o trabalho infantil".

A Presidente do Tribunal, Desembargadora Sulamir Palmeira Monassa de Almeida, complementou, destacando as amplas repercussões sociais do trabalho infantil: "O trabalho infantil se reflete na evasão escolar, na violência, que nós vivenciamos hoje em nossa sociedade, na falta



de oportunidades, porque as pessoas não têm um preparo, seja acadêmico ou profissional adequado para se inserir no mercado de trabalho dignamente. Então, a gente está muito atento a tudo isso, não apenas em âmbito regional, mas também no nacional, e a visita do ministro aqui hoje é um reflexo disso".

As declarações das autoridades e a descrição das ações do programa demonstram, de forma inequívoca, o profundo e contínuo engajamento do Poder Judiciário Trabalhista na efetivação do direito à proteção da criança e do adolescente, consolidando a pertinência de sua atuação em ações que visem à erradicação do trabalho infantil e à implementação de políticas públicas correlatas.

Há divergência de entendimento em âmbito Regional, como aponta a seguinte ementa:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS RELATIVAS À ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL, PROFISSIONALIZAÇÃO DE ADOLESCENTES E DESTINAÇÃO DO ORÇAMENTO PÚBLICO INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** I - O artigo 114 da Constituição Federal, ao dispor, em seu inciso IX, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [...] IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (sem grifos no original), revela nitidamente que se trata de norma de eficácia limitada, de modo que a concretude do dispositivo em referência depende da interferência do legislador. Sob esse prisma, ante a inexistência de lei infraconstitucional no particular, inviável atribuir a esta Justiça Especializada competência para análise e julgamento de causas envolvendo a adoção de políticas públicas, ainda que afetas ao trabalho infantil. II - A Justiça do Trabalho não possui competência para apreciar a presente Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face do Município de Breves visando a implementação de políticas públicas destinadas à prevenção e erradicação do trabalho infantil, bem como o fomento à profissionalização de adolescentes e destinação do orçamento do Município. Não se trata simplesmente de questões relativas a relação de trabalho prevista no art. 114 da CF, mas de verdadeira ação de caráter social, que envolve inclusive a divisão dos Poderes prevista no art. 2º da CF, em observância aos precedentes do C. TST sobre o tema, acolhe-se a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, no particular. Recurso dos Réus provido. (TRT da 8ª Região; Processo: 0000024-23.2024.5.08.0104; Data de assinatura: 14-09-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Luis José de Jesus Ribeiro - 3ª Turma; Relator(a): LUIS JOSE DE JESUS RIBEIRO)

Houve recurso de revista ao TST, sendo que a tese aqui proposta foi mais uma vez reafirmada, ao dar provimento ao apelo, conforme a seguinte ementa:

**"RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEI Nº 13.467/2017. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE BREVES. IMPLEMENTAÇÃO DE**



**POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E PROFISSIONALIZAÇÃO DE ADOLESCENTES. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. PROVIMENTO.** 1. Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar entendimento jurisprudencial desta Corte, verifica-se a transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. 2. Cinge-se a controvérsia sobre a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar Ação Civil Pública ajuizada pelo MPT contra o Município de Breves, com o objetivo de promover políticas públicas para a prevenção e erradicação do trabalho infantil e para a profissionalização de adolescentes. 3. A jurisprudência deste Tribunal Superior vem entendendo que é da competência da Justiça do Trabalho, com amparo nos artigos 114, I e IX, da Constituição Federal, processar e julgar Ação Civil Pública contra ente público, mesmo que esta vise à implementação de políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil e profissionalização de adolescentes, por envolver conexão direta com a proteção de direitos trabalhistas ou com a existência de uma relação de trabalho, ainda que informal ou análoga, envolvendo menores de idade. 4. A omissão dos entes federativos em implementar políticas públicas eficazes que garantam esses direitos configura violação de direitos trabalhistas difusos, e, assim, a Justiça do Trabalho tem legitimidade para atuar coercitivamente, assegurando a efetivação das políticas públicas necessárias à proteção e à garantia dos direitos fundamentais desses indivíduos. Precedentes da SBDI-1. 5. Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional registrou que a discussão em torno da prevenção e erradicação do trabalho infantil, como da profissionalização de adolescentes e jovens, possui nítido caráter social, cabendo à municipalidade, que detém autonomia político-administrativa, a realização de medidas administrativas para implementar tais políticas, questões que não se confundem com a competência material da Justiça do Trabalho. Enfatizou que o objeto da ação é mais amplo do que as relações de trabalho ou mesmo do que as proibições legais de determinadas relações trabalhistas. 6. Concluiu que a Justiça do Trabalho não detém competência material para impor ao ente público a criação e implementação de políticas públicas relacionadas à profissionalização de adolescentes ou mesmo à prevenção ou erradicação do trabalho infantil, determinando a remessa dos autos para a Justiça Comum. 7. Ao assim decidir, contraria o entendimento firmado pela Subseção de Dissídios Individuais I desta Corte Superior. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-000024-23.2024.5.08.0104, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 04/07/2025).

De forma unânime a E. 8ª Turma do TST caminha no mesmo sentido:

### **O recurso alcança conhecimento.**

Inicialmente, cumpre salientar que a parte recorrente atendeu a exigência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, conforme se observa à fl. 751.

Cinge-se a controvérsia sobre a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar Ação Civil Pública ajuizada pelo MPT contra o Município de Breves, com o objetivo de promover



políticas públicas para a prevenção e erradicação do trabalho infantil e para a profissionalização de adolescentes.

A jurisprudência deste Tribunal Superior vem entendendo que é da competência da Justiça do Trabalho, com amparo nos artigos 114, I e IX, da Constituição Federal, processar e julgar Ação Civil Pública contra ente público, mesmo que esta vise à implementação de políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil e profissionalização de adolescentes, por envolver conexão direta com a proteção de direitos trabalhistas ou com a existência de uma relação de trabalho, ainda que informal ou análoga, envolvendo menores de idade.

A competência não se limita à repressão de infrações trabalhistas já consumadas, estendendo-se à prevenção e à garantia de direitos trabalhistas de crianças e adolescentes, abrangendo, portanto, a atuação proativa do Estado para a erradicação do trabalho infantil e promoção da profissionalização.

A ausência de relação trabalhista individualizada não afasta a competência da Justiça do Trabalho quando a ação coletiva busca garantir direitos trabalhistas coletivos e a efetividade de políticas públicas voltadas à proteção de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade laboral.

A omissão dos entes federativos em implementar políticas públicas eficazes que garantam esses direitos configura violação de direitos trabalhistas difusos, e, assim, a Justiça do Trabalho tem legitimidade para atuar coercitivamente, assegurando a efetivação das políticas públicas necessárias à proteção e à garantia dos direitos fundamentais desses indivíduos.

Neste sentido, cita-se os seguintes precedentes da SBDI-1 desta Corte Superior:

"Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos". 4. Já é clássica a doutrina acerca da existência de poderes implícitos ("implied powers") na Constituição, entendidos como aqueles que não são expressamente mencionados na Carta, mas adequados à prossecução dos fins e tarefas constitucionalmente atribuídos aos órgãos de soberania. O enquadramento nas hipóteses dos incisos do art. 114 da CF faz-se, segundo a teoria da substanciação, pela análise da causa de pedir em cotejo com a descrição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido. 5. **Se é da competência da Justiça do Trabalho coibir a prática do trabalho infantil, bem como o julgamento de ações envolvendo atos irregulares dos entes da administração pública municipal, estadual e federal, também é de sua competência o julgamento da inércia do poder público em adotar políticas públicas constitucionalmente previstas visando erradicar o trabalho infantil (art. 227 da CF).** 6. Assim, a competência inscrita no art. 114 não se limita a casos de relação de trabalho



**existente. É o direito subjetivo das crianças ao não trabalho que está sendo tutelado pelo pedido de criação e implementação de políticas públicas.** O Judiciário não se pode furtar à provocação do Executivo quanto à omissão inconstitucional constatada pelo Ministério Público, no que tange a direito fundamental tão caro, nacional e internacionalmente (Convenção 182 da OIT). **7. Por outro lado, salvo quanto a programas de aprendizagem, não se vislumbra a competência desta Especializada para impor ao Município a elaboração e implementação de políticas públicas acerca da educação e profissionalização de crianças e adolescentes (pedidos 2, 3, 4, 5, 6, 10, 11 e 13), pois, embora necessárias, não dizem respeito, diretamente, à relação de trabalho. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido "** (E-RR-44-64.2013.5.09.0009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 18/12/2020).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E PROFISSIONALIZAÇÃO DOS ADOLESCENTES. Cinge-se a controvérsia à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, que visa à implementação de políticas públicas por parte do município para garantir direitos ou interesses coletivos de crianças e adolescentes relacionados à erradicação do trabalho infantil e à exploração irregular do trabalho do adolescente, bem como a realização de políticas públicas outras destinadas à educação e profissionalização de crianças e adolescentes. Trata-se de matéria decidida por esta Subseção conforme leading case E-RR-44-64.2013.5.09.0009, Relator Ministros Alberto Luiz Bresciani, DEJT de 18/12/2020 e, com igual sentido e coerência, o julgamento no E-RR-589-86.2011.5.23.0051, DEJT de 26/3/2021. Ao Poder Público cabe a discricionariedade dentro dos parâmetros constitucionais e dos tratados de direitos humanos de conceber e elaborar políticas públicas que conciliem a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, tendo por fim assegurar existência digna segundo os ditames da justiça social (art. 170 da Constituição). Tal discricionariedade não é, porém, absoluta, dado que a Carta Maior estabelece princípios a serem observados, entre eles a busca do pleno emprego em sintonia com a redução das desigualdades sociais (art. 170, VII e VIII). Em ocasiões várias, o Supremo Tribunal Federal tem proclamado que essa parametrização da atividade política submete-se a controle jurisdicional (cfr. ARE 727864 A GR / PR, citando precedentes: RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220). **A Justiça do Trabalho está vocacionada à apreciação das causas - como a causa sob exame - que envolvem o trabalho humano, pois assim o poder constituinte, originário e derivado, estabeleceu no art. 114 da Constituição, com destaque para os incisos I e IX na espécie. A omissão do Poder Judiciário - em nosso caso, a omissão da Justiça do**



**Trabalho - poderá implicar inclusive a responsabilização internacional do Estado brasileiro, conforme precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca da proteção a crianças (caso Villagran Morales e outros vs. Guatemala).** Posição revista do Relator em atenção aos judiciosos fundamentos adotados pela jurisprudência dialeticamente construída sobre o tema. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido. (E-RR - 24325-63.2014.5.24.0096, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 04/11/2021, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/12/2021).

RECURSO DE EMBARGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROVOCAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL E PROFISSIONALIZAÇÃO DE ADOLESCENTES. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A Eg. 5ª Turma negou provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. Concluiu que "a Justiça do Trabalho não tem competência para impor a obrigação de produzir leis nem de adicionar rubrica orçamentária, eis que essas são questões estranhas à relação de trabalho (e de relação de trabalho esta ação não cuida)". 2. O "Parquet", na presente ação civil pública, formula duas linhas de pedidos contra o Município, à luz do princípio da proteção integral da criança e do direito ao não trabalho: obrigação de fazer para suprir omissão na elaboração e implementação de políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil e de educação e profissionalização de crianças e adolescentes. 3. Na lição de Canotilho, são princípios relacionados à distribuição de competência: a tipicidade e a indisponibilidade. A tipicidade, no caso da Justiça do Trabalho, está inscrita no art. 114 da CF, que, em seu inciso I, dispõe que "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". Já o inciso IX enuncia serem de igual competência "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei". Trata-se, sem dúvida, de cláusula de abertura. Nos termos do art. 83, III, da Lei Complementar 75/93: "Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos". 4. Já é clássica a doutrina acerca da existência de poderes implícitos na Constituição, entendidos como aqueles que não são expressamente mencionados na Carta, mas adequados à prossecução dos fins e **tarefas constitucionalmente atribuídos aos órgãos de soberania. O enquadramento nas hipóteses dos incisos do art. 114 da CF faz-se, segundo a teoria da substanciação, pela análise da causa de pedir em cotejo com a descrição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido. 5. Se é da competência da**



**Justiça do Trabalho coibir a prática do trabalho infantil, bem como o julgamento de ações envolvendo atos irregulares dos entes da administração pública municipal, estadual e federal, também é de sua competência o julgamento da inércia do poder público em adotar políticas públicas constitucionalmente previstas visando erradicar o trabalho infantil (art. 227 da CF). 6. Assim, a competência inscrita no art. 114 não se limita a casos de relação de trabalho existente. É o direito subjetivo das crianças ao não trabalho que está sendo tutelado pelo pedido de criação e implementação de políticas públicas. O Judiciário não se pode furtar à provocação do Executivo quanto à omissão inconstitucional constatada pelo Ministério Público, no que tange a direito fundamental tão caro, nacional e internacionalmente (Convenção 182 da OIT). 7. Por outro lado, salvo quanto a programas de aprendizagem, não se vislumbra a competência desta Especializada para impor ao Município a elaboração e implementação de políticas públicas acerca da educação e profissionalização de crianças e adolescentes, pois, embora necessárias, não dizem respeito, diretamente, à relação de trabalho. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido. (E-RR - 589-86.2011.5.23.0051 , Redator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 15/10/2020, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 26/03/2021). -**

**RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER AO MUNICÍPIO RECLAMADO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. JURISPRUDÊNCIA ATUAL DA SBDI-1 DO TST. 1. Insere-se na esfera de competência da Justiça do Trabalho o julgamento de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, cujo escopo é a implementação, pelo ente público reclamado, de políticas públicas objetivando a erradicação do trabalho infantil e, em última análise, a proteção de direitos assegurados nas normativas internacional (Convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho) e interna, tanto na esfera legislativa federal (Estatuto da Criança e do Adolescente e Consolidação das Leis do Trabalho) quanto na Constituição da República. 2. Não há cogitar de outro ramo do Poder Judiciário que detenha maior afinidade com o tema relacionado com a implementação de políticas efetivas e necessárias para a eliminação do trabalho infantil, indiscutivelmente indissociável da matéria pertinente à relação de trabalho, nos termos dos incisos I e IX do artigo 114 da Constituição da República - ainda que se cuide de relação de trabalho proibida, cuja eliminação consubstancia o objeto da presente demanda. Precedentes da SBDI-1 do TST. 3. Ao afastar a competência da Justiça do Trabalho para examinar a conduta omissiva do gestor público em relação a obrigações relacionadas com a erradicação do trabalho infantil, a**



**egrégia Turma do TST decidiu em descompasso com a jurisprudência atual desta colenda Subseção Especializada.**

4. Recurso de Embargos interposto pelo Parquet de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento. (E-RR - 44-21.2013.5.06.0018, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 04/11/2021, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/11/2021).

**Na hipótese**, o egrégio Tribunal Regional registrou que a discussão em torno da prevenção e erradicação do trabalho infantil, como da profissionalização de adolescentes e jovens, possui nítido caráter social, cabendo à municipalidade, que detém autonomia político-administrativa, a realização de medidas administrativas para implementar tais políticas, questões que não se confundem com a competência material da Justiça do Trabalho. Enfatizou que o objeto da ação é mais amplo do que as relações de trabalho ou mesmo do que as proibições legais de determinadas relações trabalhistas.

Concluiu que a Justiça do Trabalho não detém competência material para impor ao ente público a criação e implementação de políticas públicas relacionadas à profissionalização de adolescentes ou mesmo à prevenção ou erradicação do trabalho infantil, determinando a remessa dos autos para a Justiça Comum.

Ao assim decidir, contraria o entendimento firmado pela Subseção de Dissídios Individuais I desta Corte Superior.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 114, I e IX, da Constituição Federal.

## 2. MÉRITO

### 2.1. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL.

Conhecido o recurso de revista por violação do artigo 114, I e IX, da Constituição Federal, corolário lógico é o seu **provimento** para declarar a competência material da Justiça do Trabalho para julgar o feito e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgar a causa como entender de direito.

ISTO POSTO,

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - reconhecer a transcendência da causa, II - conhecer o recurso de revista por violação do artigo 114, I e IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência material da Justiça do Trabalho para julgar o feito e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgar a causa como entender de direito.



Assim, a imposição de destinação orçamentária, quando ligada diretamente à implementação de políticas públicas essenciais para a erradicação do trabalho infantil, não viola a separação de poderes, mas sim garante a efetividade de direitos que, sem recursos, se tornariam meras declarações de intenções. A intervenção judicial, nesses casos, se dá no campo da garantia do mínimo existencial e da observância dos deveres estatais.

### Conclusão

Pelo exposto, proponho a seguinte tese jurídica: "**COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO APRECIAR QUESTÕES QUE ENVOLVAM A TEMÁTICA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL, BEM COMO IMPOR À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE CUMPRA SUAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À CONCEPÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL**".

### III. Acórdão

**POSTO ISSO,**

**ACORDAM AS DESEMBARGADORAS E OS DESEMBARGADORES DO TRABALHO do Pleno** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Graziela Leite Colares, Luis José de Jesus Ribeiro, Mary Anne Acatauassú Camelier Medrado e João Carlos de Oliveira Martins, **FIXAR** no presente INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA a seguinte Tese: "**COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO APRECIAR QUESTÕES QUE ENVOLVAM A TEMÁTICA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL, BEM COMO IMPOR À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE CUMPRA SUAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À CONCEPÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL**", conforme os fundamentos expostos.

**É como acordam.**



**Sala de Sessões da Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região****Belém/Pa, 22 de agosto de 2025.****Des. Carlos Zahlouth Júnior  
Relator**

CZ

**Voto do(a) Des(a). LUIS JOSE DE JESUS RIBEIRO / Gab. Des. Luis José de Jesus Ribeiro**

Com as honras de estilo, divirjo do voto do eminente relator e acompanho os fundamentos lançados pela Des. Graziela Colares, aditando que o Superior Tribunal de Justiça (órgão que compete dirimir no nível infraconstitucional a competência conflituosa entre órgãos da Justiça do Trabalho e Justiça Comum) já decidiu, em tema similar, que compete à justiça comum dirimir controvérsias desse jaez ao dizer:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.909 - SP (2018/0186976-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JÚRI EXECUÇÃO

INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FRANCA - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE FRANCA -

SP

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : MUNICÍPIO DE FRANCA

EMENTA

AÇÕES CIVIS. MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAL E  
TRABALHISTA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO ESTADUAL. RECURSOS FINANCEIROS.



FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REPASSES. ENTIDADES. PROJETOS. CONEXÃO COM O CC N. 159.956. JUÍZO ESTADUAL.

I - O presente Conflito de Competência tem origem em razão da existência de duas ações civis, uma ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, outra pelo Ministério Público Estadual, ambas com objeto, em síntese, relativo à condenação da Municipalidade de Franca/SP na obrigação de fazer relativa à gestão de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, no que diz respeito aos repasses para entidades quanto aos projetos selecionados através de Edital de Chamamento.

II - Não há controvérsia inerente a questões protetivas de menor relativamente ao trabalho infantil para a atrair a competência especializada do juízo laboral.

III - As duas ações apresentem uma finalidade protetiva e de desenvolvimento mais abrangente no que diz respeito à utilização de recursos públicos destinados a projetos e programas sociais referentes aos direitos fundamentais da Infância e Juventude.

IV - Em precedentes análogos esta Corte já deliberou no sentido da competência do juízo comum: REsp n. 1.682.382/MA Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017, dentre outros.

V - Conflito de competência conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara do Júri, Execução, Infância e Juventude de Franca/SP para o julgamento de ambas as ações, como entender de direito.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2021(Data do Julgamento)

Com a devida vênia ao entendimento do Relator, entendo que a Justiça do Trabalho é materialmente incompetente para apreciar e julgar ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho com a finalidade de compelir Município à implementação de políticas públicas voltadas à erradicação do trabalho infantil e à profissionalização de adolescentes.

O artigo 114 da Constituição da República, mesmo após a Emenda Constitucional nº 45/2004, restringe a competência desta Justiça Especializada às ações oriundas de relações de trabalho e às controvérsias delas decorrentes. A pretensão em análise, todavia, não versa sobre vínculo de trabalho concreto, tampouco sobre meio ambiente laboral específico, mas sim sobre a formulação e execução de políticas públicas de cunho administrativo, social e orçamentário, típicas da esfera de atuação da Justiça Comum.



Reconhecer a competência trabalhista nessa matéria importaria, de forma direta, em violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º, CF), na medida em que caberia ao Judiciário Trabalhista impor ao Executivo municipal obrigações de fazer atinentes à gestão orçamentária, ao planejamento administrativo e à condução de políticas públicas, temas que transcendem o objeto próprio desta Especializada.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal já assentou que a definição e implementação de políticas públicas, são sempre suscetíveis de controle judicial e, particularmente, entendo que em hipóteses excepcionais de omissão inconstitucional (como é o caso em tela), devem ser apreciadas no âmbito da Justiça Comum, sob pena de alargamento indevido da competência trabalhista e esvaziamento das competências constitucionais dos demais ramos do Judiciário.

Portanto, ainda que a erradicação do trabalho infantil constitua valor constitucional de máxima envergadura (art. 7º, XXXIII, e art. 227 da CF), a via adequada para a tutela coletiva nessa seara não é a Justiça do Trabalho, mas sim a Justiça Comum Estadual, sob a atuação coordenada do Ministério Público local.

Assim, reafirmo que a Justiça do Trabalho não detém competência para compelir Municípios à implementação de políticas públicas de educação, profissionalização ou combate ao trabalho infantil, impondo-se a declaração de incompetência absoluta desta Especializada.

LUIS JOSE DE JESUS RIBEIRO

